



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000457-28.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação para que o d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto adote as medidas necessárias para promover, com celeridade, o agendamento de consulta médica com especialista para que se manifeste sobre a situação do agravante e, sendo necessário, promova o tratamento indicado, preferencialmente no âmbito da própria unidade prisional ou, na impossibilidade, por meio do Sistema Único de Saúde ou mesmo em rede hospitalar própria. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0000457-28.2025.8.26.0496
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 0011343-95.2021.826.0506
Agravante: Paulo Henrique da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 26919

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR E INDULTO HUMANITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu os pedidos de indulto humanitário e de prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão de algum dos benefícios pleiteados tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico e a necessidade de fisioterapia.

III. Razões de Decidir.

3. O sentenciado cumpre pena em regime semiaberto, portanto não preenche ao requisito objetivo previsto no artigo 117 da LEP para a concessão da prisão domiciliar (cumprimento em regime aberto). 4. Ademais, não foram comprovadas a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou a existência de situação que justifique a concessão excepcional. 5. O pedido de indulto é genérico e sequer indica o ato normativo do qual retiraria seu suporte formal e material; não obstante, os requisitos exigidos pelo édito presidencial contemporâneo à instalação do quadro não estão preenchidos. 6. Prudente, no entanto, o agendamento de consulta com médico especialista para que se manifeste sobre a necessidade de realização de sessões de fisioterapia.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso desprovido, com determinação de adoção das medidas necessárias ao agendamento de consulta com médico especialista e, se necessário, à oferta de tratamento fisioterapêutico na unidade prisional, por meio do SUS ou em rede hospitalar adequada.

Teses de julgamento: 1. A concessão da prisão domiciliar pressupõe o cumprimento de pena em regime aberto e a comprovação de impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional. 2. A ausência de situação excepcional impede a flexibilização dos requisitos legais para os benefícios almejados.

Legislação Citada: LEP, art. 117, II; CF, art. 84, XII; Decreto Presidencial 9.706/2019, art. 1º; Decreto Presidencial 12.338/2024, art. 9º, XVI, “d”.

Jurisprudência Citada: STF – RHC 218447; STJ – AgRg no HC 897.171/SP.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 31/35, que indeferiu os pedidos de indulto humanitário e de concessão de prisão domiciliar formulados por **Paulo Henrique da Silva**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão extraordinária dos benefícios, nos termos do artigo 117, II, da LEP, pois 1) é acometido de “*ruptura total no tendão patelar do joelho esquerdo*” e demanda tratamento não oferecido na unidade prisional em que se encontra recluso, ante a ausência de profissional fisioterapeuta; 2) o relatório de saúde realizado na penitenciária considerou exclusivamente o uso de medicação para tratamento da patologia, contudo há “*risco de atrofiar a perna esquerda e de tortura permanente*” caso não lhe sejam ministradas sessões fisioterápicas; e 3) as Cortes Superiores têm admitido a concessão da prisão domiciliar àqueles “*reeducandos em estado grave que ainda se encontrem em regime fechado*” (fls. 01/30).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 113/114), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 115).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 125/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Paulo Henrique da Silva cumpre pena privativa de

liberdade de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em virtude da prática dos delitos de roubo majorado e tráfico de entorpecentes privilegiado, com término previsto para 13.06.2031 (cf. cálculo de penas às fls. 91/94).

Aos 06.11.2024, pleiteou a concessão de prisão domiciliar ou indulto humanitário (fls. 36/45) e, após manifestação contrária do *Parquet* (fl. 85), o MM. Juízo *a quo* assim decidiu, *litteris*:

[...] O condenado não faz jus à benesse pretendida, por três motivos.

Primeiro, porque cumpre pena em regime prisional semiaberto, razão pela qual a norma inserta no art. 117, II, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto. Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis **somente aos presos sem condenação**, em abono ao princípio da especialidade.

Segundo, porque o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico necessário (informações de fls. 648), de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...)

Se não bastasse, se necessário for, o Estado, cumprindo o dever de prestar assistência à saúde do preso, providenciará, para esse fim, a sua remoção a unidade hospitalar adequada, por obra do próprio diretor

do estabelecimento prisional ou do juiz diretor do processo de execução, conforme preconizam os arts. 14 e 120, II, e parágrafo único, da Lei de Execução Penal. 4 Ou seja, não ficará sem a assistência médica necessária.

***Terceiro**, porque o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere.*

Em resumo: por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado.

*Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado, de concessão de prisão albergue domiciliar ao sentenciado **PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF: 232.116.268-67, RG: 45682077SSP, RGC: 71.073.164-4, RJI: 224334967-62, Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul [...]** – fls. 31/35 (grifos no original).*

Eis a controvérsia.

De proêmio, consoante as razões esposadas no r. *decisum*, verifica-se que **Paulo Henrique** cumpre pena em regime intermediário. Assim, não satisfaz um dos requisitos objetivos previstos no artigo 117 da LEP para a concessão da prisão domiciliar, qual seja, cumprimento de pena em regime aberto.

Ademais, a Defesa não comprovou a existência de situação atípica que autorize a flexibilização dos pressupostos para a concessão do benefício. Anote-se, pois relevante, que o fato de ter sido submetido a procedimento operatório em razão da “*rutura de tendão de patela*” e demandar sessões de fisioterapia, além da medicação (cf. ficha de

atendimento ambulatorial às fls. 95/103), por si só, não caracteriza tal excepcionalidade, consoante precedentes do C. STJ¹ e do E. STF².

Além disso, não houve inequívoca demonstração da impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, porquanto é cediço que a Secretaria da Administração Penitenciária disponibiliza, em suas unidades, acompanhamento de saúde com equipe de enfermagem/médica, com o fornecimento das medicações prescritas – como evidencia ser a hipótese dos autos (vide relatórios médico às fls. 95/100 e de saúde à fl. 84) – além de se utilizar, quando necessário, do Sistema Único de Saúde e, em casos extremos, disponibilizar vaga na rede hospitalar própria.

Confira-se, a propósito, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *in verbis*:

[...] Ainda assim, o motivo pelo qual a defesa se baseia para ver deferida a pretendida prisão domiciliar (saúde debilitada em razão de rompimento de ligamento do joelho e necessidade de fisioterapia), por si só não lhe confere a benesse pretendida.

Isso porque, conforme relatório médico de fls. 83/84,

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. 4. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que inexistia comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante. (...) 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 897.171/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20.05.2024).

² AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 117 DA LEI Nº 7.210, DE 1984. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM DOMÍLIO: INVIABILIDADE. 1. Estando sob exame a execução definitiva da pena, ante o trânsito em julgado do título condenatório, a situação é disciplinada pelo disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal. 2. Ausente comprovação da excepcionalidade da situação concreta apta a flexibilizar a regra que consta no art. 117 da LEP, não há como deferir a pretensão de cumprimento de pena em regime domiciliar. 3. As instâncias antecedentes entenderam inexistir demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos. Eventual superação desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RHC 218447 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 22.02.2023, DJe 15.03.2023). Com idêntico posicionamento: HC 231816 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 24.10.2023, DJe 26.10.2023; HC 232425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.10.2023, DJe 19.10.2023.

infere-se que o agravante vem sendo acompanhado por médico especialista – ortopedista – e pela equipe médica de saúde da unidade prisional. Assim, não obstante os problemas de saúde apresentados, não há comprovação de que o atendimento e tratamento não possa ser prestado na Unidade Prisional, de modo que ausentes os requisitos legais para o deferimento da pretensa prisão domiciliar.

Com efeito, insubsistente os argumentos defensivos, não cumprindo o agravante os requisitos legais para a progressão ao regime aberto ou mesmo seu deferimento de forma antecipado por meio da prisão domiciliar [...] – fl. 126.

Noutro vértice, anote-se que a concessão de indulto é competência privativa do Chefe do Executivo³ e o agravante sequer menciona qualquer édito presidencial a amparar formal e materialmente seu pedido.

Ad argumentandum tantum, é certo que o último ato normativo a tratar exclusivamente do “*indulto humanitário*” – Decreto Presidencial nº 9.706/2019 – possui data-base anterior⁴ à instalação do quadro de saúde referido pelo sentenciado, que remonta ao ano de 2024; lado outro, a norma congênere contemporânea à eclosão da moléstia atual (Decreto Presidencial nº 12.338/2024) instituiu requisitos específicos que,

³ “É certo que a competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição da República” (STJ – AgRg no HC n. 538.858/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 19.05.2020).

⁴ Confira-se, a propósito, a disposição inicial do ato publicado no D.O.U. de 11.02.2019: “**Art. 1º.** Será concedido indulto às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas, que, até a data de publicação deste Decreto, tenham sido acometidas: (...)” (g.n.),

como visto, não restaram preenchidos⁵.

Em epílogo, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, é caso de se determinar à unidade prisional que providencie o célere agendamento de consulta com médico ortopedista, a fim de que este se manifeste sobre a necessidade de realização de sessões de fisioterapia pelo reeducando; e, caso confirmada, deverá ser assegurada a efetiva prestação do tratamento indicado, preferencialmente no âmbito da própria unidade prisional ou, na impossibilidade, por meio do Sistema Único de Saúde ou mesmo em rede hospitalar própria.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação para que o d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM – 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto adote as medidas necessárias para promover, com celeridade, o agendamento de consulta médica com especialista para que se manifeste sobre a situação do agravante e, sendo necessário, promova o tratamento indicado, preferencialmente no âmbito da própria unidade prisional ou, na impossibilidade, por meio do Sistema Único de Saúde ou mesmo em rede hospitalar própria.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ **Art. 9º.** Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XVI – a pena privativa de liberdade: (...) d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; (...). (g.n.)